



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Processo Eletrônico nº 222/2026

Projeto de Lei nº 06/2026

Proponente: Mesa Diretora

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 06/2026. Altera o § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.281/2023, para majorar o valor do Auxílio-Alimentação no âmbito da Câmara Municipal. Constitucionalidade, legalidade, regular técnica legislativa.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana, que altera o § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.281/2023, com a finalidade de majorar o valor do Auxílio-Alimentação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, fixando-o em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Registre-se que a alteração legislativa tem por objeto, essencialmente, a recomposição do benefício, com impacto direto na despesa de pessoal/benefícios custeados pelo orçamento da Câmara, razão pela qual o processo veio instruído com manifestação técnica contábil acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com**





No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro, ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo, ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. ASPECTO FORMAL: COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Compulsando o projeto apresentado resta constatado que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Supremo Tribunal Federal entende que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.





Neste passo, necessário replicar a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵, que vem esclarecer que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”, ou seja, tudo o que repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse do Município, embora possa refletir também de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF². Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local.

O projeto trata diretamente de competência privativa da Câmara Municipal, ao passo que promove a concessão de medida que impacta apenas a organização administrativa e vantagens dos servidores da Casa Legislativa, conforme prevê o art. 23, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 23 À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

O projeto sob análise, ante as considerações tecidas, está inserto no limite do interesse local e trata de matéria privativa da Câmara Municipal, havendo ainda sido proposto pela Mesa Diretora, tendo esta última competência para propositura, em atenção ao contido no art. 18, Parágrafo Único, inciso II, do Regimento Interno:

Art. 18 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem as correspondentes remunerações;

A competência para propositura está ligada a uma aplicação analógica do dispositivo supra, ao passo que aquele detém competência para criação, extinção e fixação de

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





vencimentos, poderá também dispor sobre parcelas indenizatórias, como previsto na Lei Orgânica Municipal.

Frise-se que a legislação apenas trata de ocupantes de cargos públicos vinculados aos quadros da Câmara Municipal de Viana, não se estendendo aos servidores do executivo ou das autarquias e fundações.

Ante o exposto, no presente projeto de lei, foi observada a competência e iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

3.2. ASPECTO MATERIAL

No plano material, o Projeto promove majoração do Auxílio-Alimentação, elevando-o para R\$ 800,00 mensais, mediante alteração do §1º do art. 1º da Lei nº 3.281/2023.

Considerando o valor atualmente praticado, trata-se de recomposição compatível com a finalidade do benefício, cuja justificativa está ancorada no aumento do custo da alimentação e na preservação do caráter indenizatório do auxílio, sem natureza remuneratória e sem incorporação a vencimentos/subsídios.

Sob o prisma fiscal, a proposição veio acompanhada de manifestação técnica contábil que enfrenta a matéria à luz do art. 16 da LRF, com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicação de acomodação da despesa em dotação específica (3.3.90.46 – Auxílio-Alimentação).

Ressalva-se, contudo, que, na instrução inicial, não constavam as declarações formais do ordenador da despesa previstas no art. 16, II, da LRF (adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com PPA e LDO); todavia, uma vez solicitadas diretamente à Mesa Diretora, foram encaminhadas as respectivas declarações, suprimindo o apontamento e saneando o requisito documental.

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade material na majoração proposta, especialmente diante da existência de estudo de impacto e do saneamento superveniente da exigência documental do art. 16 da LRF, permanecendo a proposição apta à tramitação, sem prejuízo das cautelas de estilo e coerência interna das peças técnicas

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *“A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”*





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico. Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, conforme reconhece Perpétuo, ao afirmar que os atributos da técnica redacional "devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica".

No caso em exame, verifica-se que o texto do Projeto de Lei nº 06/2026 apresenta estrutura formal adequada, atendendo, em linhas gerais, aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, com divisão em artigos e linguagem clara.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 06/2026.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 05 de fevereiro de 2026.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador
Matrícula 000053

Luana do Amaral Peterle

Procuradora
Matrícula 1341

Bruno Deorce Gomes

Assessor Jurídico Legislativo
Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003600330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em **06/02/2026 18:14**

Checksum: **D856E1609A5B9D6B4AE54ED93C3AFB12AFEAFED4073B6CDDF57D7E95D06567CC**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em **06/02/2026 18:57**

Checksum: **CF3D863D7AD0D81D4DBDCD6E2D49EC370EDD6D7D57BEAE1CD9CE561D08DEEEAE**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em **24/02/2026 21:18**

Checksum: **28422B495C76AE4212F62B5ACAA83989DFFCA83C2F730A47B8AE165EE0832AA1**

